



PARECER Nº _____/2025

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025**

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 159 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE ABRIL DE 2012, PARA ESTENDER O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS AGENTES DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A propositura tem como objetivo principal estender o adicional de periculosidade aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Trânsito. Na exposição de motivos, o Executivo justifica a medida com base no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que assegura o referido adicional para atividades perigosas. Argumenta-se que os Agentes de Trânsito estão expostos a riscos acentuados, como colisões e atropelamentos, e que a União, por meio da Lei nº 14.684/2023 e da Portaria MTE nº 1.411/2025, já reconheceu a periculosidade da atividade.

O projeto foi encaminhado em regime de urgência, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município. Acompanham a propositura a declaração de adequação orçamentária e financeira com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, conforme as atribuições regimentais.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

A análise desta comissão se restringe aos aspectos de sua competência, não adentrando no mérito da proposição.





a) Competência Legislativa: A matéria versada no projeto – regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais – é de competência legislativa do Município, conforme estabelecido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos I e IX, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz. Adicionalmente, o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal prevê que o Município instituirá o regime jurídico e os planos de carreira para seus servidores. Portanto, não há óbice quanto à competência.

b) Iniciativa: O Projeto de Lei Complementar trata da remuneração de servidores públicos, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 40, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal. O PLC nº 03/2025 foi devidamente proposto pelo Prefeito Municipal, Célio Peixoto dos Santos, estando, portanto, regular quanto à iniciativa.

c) Constitucionalidade e Legalidade: O projeto se mostra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

1. Constituição Federal: A proposta encontra amparo no artigo 7º, inciso XXIII, que garante o adicional de remuneração para atividades perigosas, direito este estendido aos servidores públicos pelo artigo 39, § 3º. A medida visa alinhar a legislação municipal a um reconhecimento já consolidado em âmbito federal sobre os riscos da atividade dos agentes de trânsito, conforme mencionado na exposição de motivos.

2. Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal: O projeto atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que foi instruído com a declaração de adequação orçamentária e financeira e o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro. Tais documentos são exigidos para a criação ou aumento de despesa, conforme o artigo 112 da Lei Orgânica Municipal.

3. Regime de Urgência: A solicitação de tramitação em regime de urgência está fundamentada no artigo 42 da Lei Orgânica do Município, que faculta ao Prefeito tal pedido.





d) Aspectos Formais e de Redação: Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto está bem estruturado. A alteração proposta para o artigo 159 da Lei Complementar nº 135/2012 é clara, transformando o parágrafo único em § 1º e adicionando um § 2º para especificar a nova hipótese de periculosidade. A redação é concisa e atende aos objetivos pretendidos, sem apresentar ambiguidades ou contradições.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não vislumbrar óbices de natureza constitucional, legal, jurídica ou de técnica legislativa que impeçam a tramitação do projeto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025.

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, NADA TEM A OPOR quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, opinamos pela tramitação e votação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025.

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Marcelo Tuani
Data 23/09/2025 10:53
#b4247ac9988411f0a5c242010a2b601d

Marcelo Tuani

Presidente e Relator

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luiz Antônio Gutierrez Ruiz
Data 24/09/2025 11:32
#b42ce0a8988411f0a5c242010a2b601d

Luís Antônio Gutierrez Ruiz

Vice-presidente

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luís H. de O. Diniz
Data 24/09/2025 14:12
#b435987f988411f0a5c242010a2b601d

Luís Henrique de Oliveira Diniz

Membro

